

Processo: 1.160.775

Apenso: 1.161.148 e 1161171 (apensos)

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso n. 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso n. 1161771).

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL

Responsáveis: Jocimar Cesar Brandão, Presidente do Consórcio e Cleber Aparecido
de Souza Silva, Secretário Executivo do Consórcio.

Procuradores: Pedro Henrique Mota Pinto - OAB/MG 155.405, Caroline Moura Maffra - OAB/SP 293.935, Daniela Bonato Barbosa Zambelli -OAB/SP 240.720, Elaine Cristine Lehner do Nascimento - OAB/SP 305.418, Camila Migotto Dourado - OAB/SP 439.610, Daniel Cioglio Lobão - OAB/MG 86.734, Ana Luiza Ferreira - OAB/MG 136.936, Otávio Tulio Pedersoli Rocha - OAB/MG 73.319, Luiz Fernando de Azevedo Grossi - OAB/MG 86.946, Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros - OAB/MG 97.747.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncias apresentadas pelas empresas Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto n. 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso n. 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso n. 1161771), com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 029/2023 – Concorrência Pública n. 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, para executar a eficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os Municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: (i) Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas; (ii) Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (processo piloto n. 1160775).

A documentação foi recebida como denúncia em 10/1/2024 (peça 04) e distribuídos à minha relatoria na mesma data (peça 05).

Em 11/01/2024 determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação- CFEL para exame do pedido de suspensão liminar do certame, formulado pelos denunciante (peça 06).

Em análise preliminar, a CFEL concluiu pela improcedência da Denúncia referente à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte das lâmpadas.

Neste momento, constatou que a apreciação da segunda irregularidade descrita na petição inicial demandaria expertise na área de engenharia, razão pela qual, em 15/01/2024, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE para a respectiva análise (peça 07).

Em 17/01/2024, em sede de análise cautelar, a CFSOE manifestou-se pela procedência do apontamento relativo à disponibilidade de engenheiro agrônomo. Adicionalmente, a Coordenadoria de Engenharia também realizou apontamento complementar relativo à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado.

Devido às inconsistências identificadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE recomendou a concessão da medida cautelar por entender que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o seu deferimento (peça 08).

Em 26/01/2024 foi autuada a Denúncia n. 1.161.148, apresentada pela Sociedade Empresária Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., que apontou a existência de irregularidade relativa à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de vínculo empregatício, de diversos profissionais.

Em 30/01/2024, também foi autuada a Denúncia n. 1.161.771, apresentada pela Sociedade Empresária Construtora Remo Ltda., que apontou a existência de irregularidade na Concorrência Pública em análise, relativa à ausência de realização de audiência pública em razão do valor licitado.

Em 01/02/2024, determinei o apensamento dos novos autos (n. 1.161.148 e 1.161.771) à Denúncia piloto. Neste mesmo despacho determinei a intimação do Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL, para que tomasse conhecimento das Denúncias encaminhadas a este Tribunal (Processos n. 1.160.775, 1.161.148 e 1.161.171) e dos relatórios técnicos anexados ao Processo 1.160.775 (peças 7 e 8), bem como prestasse esclarecimentos (peça 11).

O responsável apresentou justificativas e documentos (peça 18).

Em reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação ressaltou que os apontamentos realizados nos autos da denúncia n. 1.160.775 foram previamente avaliados, emitindo manifestação pela improcedência do apontamento relativo à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas. Em relação aos apontamentos apresentados nas duas denúncias apenas (1.161.148 e n. 1.161.171), a CFEL concluiu pela procedência de ambos os apontamentos, quais sejam, da ilegalidade da exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação e da desnecessidade de realização de audiência pública.

Além disso, incluiu um apontamento complementar relativo a “ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio”, no qual mencionaram problemas de acesso ao portal online do consórcio público. Em relação ao pedido de suspensão liminar do

certame constatou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual manifestou-se pela concessão da medida cautelar, pleiteada pela denunciante (peça 20).

Em 06/03/2024, a CFSOE, em reexame, após a análise das denúncias apresentadas por Zeus Elétrica (processo piloto 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771), bem como da manifestação do presidente do CIMCENTRAL - Sr. Jocimar César Brandão, manteve o seu posicionamento técnico anterior, bem como, pela ratificação das conclusões da CFEL contidas nas peças 7 e 20. Assim, também propôs a suspensão da licitação (peça 21).

Em 13/03/2024 determinei a suspensão liminar do Processo Licitatório 029/2023, Concorrência Pública 001/2023 (peça 24), que foi referendada pelo Tribunal Pleno, na sessão do 20/3/2024 (peça 36).

Em 17/04/2024 a CFEL emitiu novo relatório técnico (peça 42) sugerindo a citação dos responsáveis, para apresentação das suas razões de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou parecer ministerial, verificando no sítio eletrônico do Consórcio o cancelamento da Concorrência Pública n. 01/2023 por erro na planilha. Pontuou, entretanto, que não encontrou a sua publicação, concluindo que caso o Consórcio não comprovasse documentalmente a revogação/anulação do referido certame, o processo deveria continuar. Sendo assim, requereu a citação do Presidente do Consórcio CIMCENTRAL, Sr. Jocimar César Brandão (peça 44).

Em 09/05/2024 determinei a intimação dos responsáveis pelo Processo Licitatório n. 29/2023, Concorrência Pública n. 001/2023 para que apresentasse a documentação referente a revogação ou anulação do certame (peça 45).

O Sr. Jocimar César Brandão apresentou petição (peça 53), bem como documentação comprobatória do cancelamento do certame (peça 52).

A 2ª CFM verificou que de fato ocorreu a revogação do certame e propôs a extinção dos feitos, sem resolução de mérito, com o posterior arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da Denúncia (peça 56).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer (peça 58) e opinou pela extinção dos processos sem resolução de mérito, bem como pela expedição de determinação ao CIMCENTRAL para que que envie o novo edital a este Tribunal, após a sua publicação.

Belo Horizonte, ___ de _____ de ___.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

___ / ___ / ___

Matrícula: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

